

Indicação n.º /2025

Canela, 30 de setembro de 2025.

Ao Exm. O Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores

Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois

Canela – RS

Senhor Presidente,

A Vereadora que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156¹ do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal a presente indicação, juntamente com o anteprojeto de lei em anexo o qual **“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências.”**

JUSTIFICATIVA:

¹Art. 156 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo. § 1º As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas após deliberação do Plenário, aprovadas no mínimo pela maioria simples dos Vereadores presentes. § 2º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Plenário.

O presente Projeto de Lei nasce da convicção de que a proteção animal constitui dever inadiável do Poder Público, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função socioambiental e da proteção à fauna, previstos no artigo 225 da Constituição Federal. É imperativo reconhecer que os animais são seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, prazer e sofrimento, o que impõe ao Estado e à sociedade o dever ético e jurídico de garantir sua proteção contra toda forma de crueldade.

A tutela animal não é apenas questão de compaixão ou benevolência; trata-se de uma política pública essencial de saúde, segurança e justiça social. Pesquisas nacionais e internacionais apontam que a violência contra animais frequentemente antecede ou coexiste com a violência contra pessoas, especialmente mulheres, crianças e idosos, configurando-se como grave marcador de risco social. A literatura criminológica, notadamente a teoria do *Link* ou *Ciclo da Violência*, demonstra que atos de crueldade contra animais, muitas vezes praticados na infância ou adolescência, são preditores de comportamentos antissociais futuros. Dados do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) indicam que aproximadamente 70% dos criminosos violentos tiveram histórico de maus-tratos a animais em sua juventude.

Nesse contexto, a prevenção dos maus-tratos animais não pode ser vista como tema periférico ou secundário, mas sim como instrumento de prevenção primária da violência, contribuindo para a construção de uma comunidade mais segura e pacífica. A omissão legislativa neste campo significa não apenas abandono dos animais, mas também descuido com a própria sociedade, que arcará com os custos sociais, sanitários e criminais da ausência de políticas efetivas.

No aspecto sanitário, é notório que animais maltratados, negligenciados ou abandonados tornam-se reservatórios de zoonoses e outras doenças transmissíveis, como raiva, leishmaniose, toxoplasmose e leptospirose, que ameaçam a saúde coletiva. O abandono e a superpopulação animal geram núcleos de animais que, além de propagarem doenças, provocam acidentes de trânsito, ataques e desequilíbrios ambientais. Ao estruturar políticas claras de prevenção ao abandono e maus-tratos, este projeto de lei contribui diretamente para a redução de gastos futuros com saúde pública e para a proteção da coletividade.

A proposta legislativa adota abordagem sistêmica, conjugando educação, fiscalização e responsabilização. O estabelecimento de definições objetivas de maus-tratos (abrangendo desde agressões físicas até negligência, privação de alimentação, água, abrigo e assistência veterinária) permite identificar precocemente situações de risco, antes que resultem em sofrimento animal ou em problemas de maior gravidade. Trata-se de política pública preventiva, mais eficaz e menos onerosa do que a mera repressão punitiva posterior.

O projeto também estrutura sistema de penalidades graduadas, priorizando o caráter pedagógico da sanção. Multas e advertências cumprem função educativa, enquanto penalidades mais severas são aplicadas a infrações graves ou gravíssimas. Inovação relevante é a previsão de conversão de multas em prestação de serviços comunitários vinculados à causa animal para pessoas de baixa renda, especialmente inscritas no CadÚnico. Tal medida transforma a punição em oportunidade educativa, reconhecendo que parte significativa dos maus-tratos decorre de desconhecimento, e não apenas de má-fé.

A atuação integrada do Conselho Municipal da Causa Animal, como órgão técnico e deliberativo permanente, garante que as decisões sejam pautadas em critérios científicos e jurídicos, evitando arbitrariedades e fortalecendo a política pública de proteção animal. A

exigência de laudo técnico circunstanciado elaborado por médico-veterinário em casos de apuração assegura rigor, seriedade e credibilidade às ações administrativas.

No aspecto financeiro, o Fundo Municipal da Causa Animal se apresenta como instrumento indispensável de sustentabilidade, ao reverter recursos oriundos das multas em políticas públicas de proteção. Esse fundo permitirá custear programas de castração e esterilização, campanhas de conscientização, resgates emergenciais, acolhimento temporário, atendimentos veterinários subsidiados e capacitação de agentes públicos, gerando ciclo virtuoso de autossustentabilidade e aprimoramento contínuo.

É necessário sublinhar que a proteção animal é também instrumento de construção de cidadania. Ao educar para a guarda responsável e para o respeito à vida, o Município investe na formação de uma sociedade mais empática, justa e solidária. Pesquisas na área da psicologia e da educação apontam que crianças que crescem em ambientes de respeito aos animais desenvolvem maior senso de responsabilidade, empatia e valores éticos, repercutindo positivamente nas relações humanas e na cultura de paz.

Assim, esta iniciativa não se limita a regulamentar condutas ou aplicar penalidades: ela institui uma verdadeira política pública de promoção do bem-estar, de prevenção da violência e de valorização da vida em todas as suas formas. Representa, portanto, avanço civilizatório, colocando Canela na vanguarda do direito animal no Rio Grande do Sul e no Brasil, em sintonia com tendências legislativas nacionais e internacionais.

Diante do exposto, é evidente que a implementação desta lei atenderá a múltiplos objetivos: proteger os animais contra o sofrimento, preservar a saúde pública, reduzir custos sociais e

sanitários, prevenir a violência, educar para a responsabilidade e promover valores éticos universais.

Por essas razões, e confiantes na sensibilidade desta Casa Legislativa, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que sua aprovação representará passo histórico na construção de uma sociedade mais justa, compassiva e responsável, onde a proteção animal seja princípio jurídico efetivo e prática cotidiana garantida por lei.

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI INDICAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências.”

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Ordinária nº 15.363/2019 do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto Federal nº 6.514/2008, Resolução CFMV nº 1.236/2018 e demais normas correlatas, caracteriza-se como maus-tratos quaisquer ações ou omissões que causem dor, sofrimento, angústia, lesões físicas ou psicológicas aos animais, compreendendo:

I – Agressão e Lesão Corporal

Agredir, ferir, causar lesões, provocar envenenamento, forçar o animal a trabalhos excessivos ou submetê-lo a condições que gerem desconforto, sofrimento ou tortura, incluindo:

- a)** castigos físicos e mentais, ainda que para fins de aprendizagem ou adestramento;
- b)** utilização de métodos punitivos no manejo, em práticas esportivas ou de entretenimento baseados em dor ou sofrimento.

II – Abandono e Negligência Básica

Abandonar o animal, mantê-lo em condições inadequadas de higiene ou privá-lo de:

- a) assistência adequada;
- b) água potável em quantidade suficiente;
- c) nutrição adequada para seu porte e espécie;
- d) abrigo compatível com sua espécie, suas necessidades fisiológicas e adequado às condições climáticas da região.

III – Restrição Inadequada de Liberdade

Restringir a liberdade confinando o animal por quaisquer meios em espaços inadequados, desprovidos de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade, bem como abrigá-los junto a outros animais portadores de doenças transmissíveis ou que possam molestá-los. Fica igualmente proibido manter o animal solto com acesso descontrolado a vias públicas, colocando em risco sua integridade física e a segurança de terceiros.

§ 1º Considera-se restrição ilegal à liberdade de locomoção o aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a objeto estacionário por períodos contínuos, bem como sua manutenção em espaços com dimensões incompatíveis para a espécie, número de animais e necessidades específicas.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, será vedado o uso de cordas, devendo o animal ser preso a corrente no estilo "vaivém", observando-se os seguintes parâmetros mínimos de acordo com o porte:

I – Animais de pequeno porte (até 10 kg): cabo vaivém com no mínimo 3 (três) metros e corrente com no mínimo 2 (dois) metros de comprimento;

II – Animais de médio porte (10 kg a 20 kg): cabo vaivém com no

mínimo 4 (quatro) metros e corrente com no mínimo 3 (três) metros de comprimento;

III – Animais de grande porte (acima de 20 kg): cabo vaivém com no mínimo 5 (cinco) metros e corrente com no mínimo 4 (quatro) metros de comprimento.

§ 3º A corrente não poderá exceder 10% (dez por cento) do peso corporal do animal e deve permitir livre acesso à área de abrigo e exposição à luminosidade.

§ 4º Fica expressamente vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.

IV – Exploração Laboral Excessiva

Obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua capacidade física e resistência natural.

V – Negligência Sanitária

Negligenciar a saúde dos animais, deixando de prestar atendimento médico veterinário adequado e de garantir tratamento ao animal doente, ferido, atropelado ou em situação de sofrimento.

VI – Abate Inadequado

Não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo, desrespeitando as normas e métodos aprovados na legislação vigente.

VII – Eutanásia Irregular

Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária.

Parágrafo único. A eutanásia deverá ser executada exclusivamente por médico veterinário, observando-se os métodos recomendados pelas entidades de classe, a Resolução CFMV nº 714/2002, o Guia Brasileiro de Boas Práticas para Eutanásia em Animais (Brasília-DF, 2013) ou outras normas que vierem substituí-las.

VIII – Procedimentos Cirúrgicos Irregulares

Ferir, mutilar ou realizar procedimentos cirúrgicos sem necessidade clínica atestada por médico veterinário ou que sejam vedados pela Resolução CFMV nº 1.027/2013 e demais normas legais pertinentes.

IX – Procedimentos Veterinários sem Habilitação

Executar ou permitir a realização de procedimentos inerentes à medicina veterinária, invasivos ou não, sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, ou por profissional não habilitado.

X – Outras Formas de Maus-Tratos

Outras ações ou omissões nas quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos, devidamente atestadas por médico veterinário habilitado.

§ 5º A caracterização de maus-tratos independe da intenção do agente, bastando a comprovação do dano ou risco de dano ao bem-estar animal.

§ 6º As disposições desta cláusula aplicam-se a todos os animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos, independentemente de sua finalidade ou utilização.

CAPÍTULO II – DO ABRIGO ADEQUADO PARA ANIMAIS

Art. 2º Considera-se abrigo adequado aquele que oferece proteção contra intempéries e atende às necessidades específicas da espécie e porte do animal, observando-se especialmente:

I – Características Gerais do Abrigo:

- a) proteção contra chuva, vento, frio, calor excessivo e umidade;
- b) ventilação adequada sem correntes de ar diretas;
- c) piso não escorregadio e de fácil higienização;
- d) dimensões compatíveis com o porte e necessidades comportamentais da espécie;
- e) material isolante térmico adequado às condições climáticas.

II – Especificações:

Considerando as características climáticas do município, com temperaturas baixas e alta umidade, o abrigo deve possuir:

a) Proteção térmica reforçada:

1. paredes com isolamento térmico;
2. cobertura impermeável e isolante;
3. elevação do piso em relação ao solo para evitar umidade ascendente;
 - b) Cama ou forrageamento:
4. material seco, limpo e isolante (manta, cama específica);

5. troca regular conforme necessidade;
6. quantidade suficiente para isolamento térmico;
- c) Proteção adicional:
7. quebra-vento natural ou artificial;
8. orientação da abertura contrária aos ventos predominantes;
9. proteção lateral contra chuva oblíqua.

III – Vedações Específicas:

- a) utilizar materiais que acumulem umidade excessiva;
- b) deixar animais expostos diretamente ao tempo sem abrigo adequado;
- c) utilizar abrigos com dimensões insuficientes, considerando-se insuficientes aqueles que:

1. não permitam ao animal ficar em pé com a cabeça erguida sem tocar o teto;
2. impeçam o animal de se deitar completamente estendido em posição lateral;
3. não possibilitem ao animal girar em torno de si mesmo completamente dentro do abrigo;
4. tenham largura inferior ao comprimento do animal (da ponta do focinho à base da cauda);
5. possuam altura inferior à altura do animal em posição ereta acrescida de 20 cm;
6. não permitam movimentação básica de conforto (sentar, deitar, levantar-se);

- d) manter abrigos em locais sujeitos a alagamentos ou acúmulo de água.

Parágrafo único. Para animais mantidos permanentemente ao ar livre, além do abrigo, deve ser garantida área sombreada durante o dia e acesso irrestrito ao abrigo térmico.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO

Art. 3º O agressor, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responderá administrativamente pelos danos causados ao animal, sendo obrigado a:

- I** – ressarcir integralmente todas as despesas com tratamento veterinário, medicamentos, exames e demais cuidados necessários à recuperação do animal;
- II** – arcar com os custos de acolhimento e reabilitação do animal ao órgão público, quando for o caso;
- III** – indenizar o Município pelo acolhimento e manutenção do animal, enquanto durar a reabilitação;
- IV** – em caso de maus-tratos que resultem na morte do animal, o agressor será responsabilizado pelo custeio integral das despesas decorrentes do sepultamento em local ambiental e sanitariamente adequado, com ou sem cremação, conforme as normas vigentes.

Parágrafo único. O ressarcimento será exigível após decisão definitiva, em última instância administrativa, proferida pelo Conselho Municipal da Causa Animal – COMUCA.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza penal e civil previstas na legislação federal e estadual, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- I** – Infração leve: multa de 3 VRM a 5 VRM por animal;
- II** – Infração grave: multa de 6 VRM a 25 VRM por animal;
- III** – Infração gravíssima: multa de 25 VRM a 100 VRM por animal.

§ 1º Consideram-se infrações leves condutas que não resultem em sofrimento intenso, lesão visível ou risco iminente à vida do animal.

§ 2º Consideram-se infrações graves condutas que causem dor, lesão, sofrimento evidente, ou submetam o animal a situações de negligência que afetem seu bem-estar de forma significativa.

§ 3º Consideram-se infrações gravíssimas condutas que resultem em sofrimento extremo, tortura, abuso sexual, mutilação ou morte cruel do animal, ou ainda a participação em práticas como rinhas e espetáculos degradantes, ou reincidência em infração grave.

§ 4º A classificação da gravidade da infração será determinada em primeira instância pela fiscalização responsável, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa.

§ 5º Apreensão e resgate do animal imediata, em caso de infração grave ou gravíssima, por autoridade competente, com encaminhamento à entidade de proteção animal ou órgão municipal. Em casos necessários, encaminhamento do animal para atendimento veterinário emergencial, às expensas do agressor.

§ 6º Proibição temporária ou definitiva de guarda ou posse de animais.

§ 7º Interdição de estabelecimento comercial, agropecuário, de criação ou entretenimento que pratique maus-tratos.

§ 8º A aplicação das penalidades considerará ainda os antecedentes do agressor, as condições socioeconômicas, os danos causados ao animal e as circunstâncias da infração.

§ 9º O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará sua inscrição em dívida ativa municipal.

§ 10. Caso o agressor esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a penalidade de multa poderá ser convertida em prestação de serviços.

§ 11. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 12. Os valores das multas arrecadadas serão destinados ao Fundo Municipal da Causa Animal de Canela – FUMUCA, sob regulamentação própria.

Art. 5º Fica proibida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a tutela de animais, por pessoa física ou jurídica, que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

§ 1º Estará sujeita à proibição prevista no caput a pessoa:

I – que tenha sido autuada, no âmbito administrativo, por infração classificada como grave ou gravíssima, nos termos desta Lei;

II – que for reincidente em infrações de natureza leve, conforme avaliação

fundamentada em parecer técnico veterinário e análise do histórico de conduta.

§ 2º O descumprimento da vedação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de multa administrativa no valor de 20 (vinte) Valores de Referência Municipal – VRM, por animal indevidamente tutelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais ou administrativas cabíveis.

Art. 6º Ficam impedidas de celebrar contratos com o Município de Canela e de tomar posse em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão:

- I – as pessoas físicas condenadas, com decisão transitada em julgado, pelos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/1998, ou a que vier a substituí-la;
- II – as pessoas jurídicas cujos sócios controladores ou administradores tenham sido condenados, nos termos do inciso I.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo cessará automaticamente com o decurso do prazo estabelecido no caput.

CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 7º O destino dos animais apreendidos será definido com base em critérios técnicos e de bem-estar animal, nos seguintes termos:

§ 1º Compete ao médico-veterinário vinculado ao Departamento de Proteção Animal a decisão sobre o destino do animal apreendido, devendo ser priorizada a adoção

responsável, após avaliação criteriosa das condições físicas e emocionais do animal, bem como da possibilidade de sua reintegração segura em novo ambiente.

§ 2º A devolução do animal ao tutor original somente poderá ser autorizada por médico veterinário, mediante parecer deliberativo favorável emitido pelo Conselho Municipal da Causa Animal – COMUCA, e exclusivamente em casos excepcionais de infração leve, desde que comprovada a correção integral das irregularidades anteriormente constatadas, bem como garantido o acompanhamento periódico do caso.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O processo administrativo será instaurado com a emissão de laudo técnico circunstanciado, elaborado por médico-veterinário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ocorrência.

§ 1º Após a emissão do laudo, será lavrada pela fiscalização vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo:

- I** – notificação prévia, nos casos de infração classificada como leve; ou
- II** – auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas.

§ 2º O agressor será formalmente notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Findo o prazo, com ou sem apresentação de defesa, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal competente, para emissão de parecer.

§ 3º Concluída a análise jurídica, o processo será remetido à Câmara de Julgamento Ambiental, em primeira instância, para decisão administrativa.

§ 4º Proferida a decisão, o agressor será notificado de seu teor, podendo apresentar recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Havendo interposição de recurso, os autos retornarão ao setor jurídico para novo parecer e, posteriormente, serão encaminhados ao Conselho Municipal da Causa Animal – COMUCA, para julgamento em última instância administrativa.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, ou por outro órgão que vier a substituí-lo, competindo-lhe:

- I** – realizar inspeções em estabelecimentos, propriedades e demais locais onde houver a presença de animais;
- II** – apreender animais encontrados em situação de maus-tratos ou em condições que contrariem as disposições desta Lei;
- III** – lavrar autos de infração, notificações e demais atos administrativos pertinentes;
- IV** – aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei, observados o devido processo legal e o contraditório.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores devidamente credenciados terão livre acesso, no exercício de suas funções, aos locais onde se encontrem animais, mediante apresentação da respectiva identificação funcional.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os valores arrecadados a título de multas e ressarcimentos ao Poder Público, nos termos desta Lei, serão integralmente destinados ao Fundo Municipal da Causa Animal de Canela – FUMUCA.

Art. 11. Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao disposto nesta Lei, que contrariem as definições e parâmetros estabelecidos para a proteção e bem-estar animal.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.569, de 23 de setembro de 2021, em razão do disposto nesta Lei:

- I – o art. 49º;
- II – o art. 51;
- III – e o art. 59.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA HOFFMANN

Vereadora - PDT